

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1648 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	6
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 259/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.07010553023202347,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula n. 124614, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 27 e 28 de março de 2023, durante a fruição de folga eleitoral do titular Fáustone Bandeira Morais Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 260/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550391202333,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DANIEL FELLIPE DALLAROSA para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 261/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010549956202331,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, CPF n. XXX.XXX.X71-07, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 262/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010549362202329,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor WALLENN MENEZES PEREIRA, CPF n. XXX.XXX.X61-18, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 263/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010553733202377,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIANA LIMA DE SOUSA, matrícula n. 123020, na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 15 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 264/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda o teor do e-Doc n. 07010553301202366,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, as servidoras MARLA MARIANA COELHO, matrícula n. 121046, e MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413, para comporem a Comissão Técnica de Transição para regulamentar o novo regime de licitações e contratações no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, instituída pela Portaria n. 257/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1419, de 23 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 02/2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a deliberação da 244ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2023, acerca do processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice de que trata a Resolução CSMP n. 03/2023,

RESOLVE

Art. 1º CONSTITUIR Comissão Eleitoral para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha de membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – Biênio 2023-2025.

Art. 2º DESIGNAR para compor a Comissão Eleitoral, sob a presidência do primeiro, os seguintes Promotores de Justiça:

I – Membros titulares:

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas

Maria Juliana Naves Dias do Carmo

Benedicto de Oliveira Guedes Neto

II – Membros suplentes:

Rodrigo Grisi Nunes

Sidney Fiori Júnior

Art. 3º Compete à referida Comissão conduzir e baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as disposições legais pertinentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

RESOLUÇÃO CSMP N. 03/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para compor do Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2023-2025.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas na lei complementar n. 51, de 02 de janeiro de

2018, e, em cumprimento à deliberação ocorrida na 244ª sessão ordinária, do referido Órgão Colegiado; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.372, de 28 de novembro de 2006, que “Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”;

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar o processo de escolha do membro, no âmbito deste Parquet estadual, que será indicado para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos Estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2023-2025.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos membros mais antigos conforme o Quadro Geral de Antiguidade de 1ª Instância, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de impedimento, a escolha de novos integrantes, consoante deliberado pelo Conselho Superior na 239ª Sessão Extraordinária.

Parágrafo único. A composição da Comissão Eleitoral será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins no primeiro dia útil após a 244ª Sessão Ordinária, ficando a cargo da Secretaria da Conselho Superior as providências necessárias.

II – DA INSCRIÇÃO E CRITÉRIOS

Art. 3º O período de inscrição para participar do processo de escolha destinada à formação da lista tríplice com vista à vaga do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público será de 20 a 22 de março de 2023.

Art. 4º O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, via E-doc, endereçado à Secretaria do Conselho Superior – SCS, até as 18h do último dia do período de inscrição, quando apresentará os seguintes documentos:

I – curriculum vitae;

II – informação de que não é cônjuge/companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Poder ou instituição responsável pela indicação, salvo, no caso de servidor, se ocupante de cargo efetivo e, observada esta condição, não servir à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

III – declaração sobre eventual cumprimento de sanção criminal ou disciplinar, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurado contra o inscrito;

IV – declaração do inscrito de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal, Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha

reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Art. 5º No primeiro dia útil seguinte ao término das inscrições, a Comissão Eleitoral determinará à Secretaria do Conselho Superior a publicação oficial da relação dos candidatos habilitados e eventuais inscrições indeferidas.

III – DOS IMPEDIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES

Art. 6º Eventuais impedimentos ou impugnações aos inscritos(as) deverão ser apresentados ao Presidente da Comissão via e-Doc, endereçados à Secretaria do Conselho Superior – SCS, no período de 27 a 29 de março de 2023, até as 18h do último dia;

Art. 7º Os impugnados serão comunicados, imediatamente, via e-Doc, pela Secretaria do Conselho Superior – SCS e poderão apresentar resposta no período de 30 de março a 3 de abril, até as 18h do último dia;

Art. 8º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 4 de abril de 2023, para, em sessão única, julgar as impugnações apresentadas.

Art. 9º Será facultada a palavra ao Impugnante e, sucessivamente, ao Impugnado, antes do julgamento pelos membros da Comissão Eleitoral, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

IV – DA ELEIÇÃO

Art. 10. Na data designada para a eleição, 10 de abril de 2023, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica online, no Plenário dos Órgão Colegiados que começará às 9 (nove) horas e encerrará às 17 (dezessete) horas.

Art. 11. O voto constitui obrigação funcional e, mesmo por meio eletrônico, deve ser exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do quadro ativo da carreira, exceto pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior.

Art. 12. O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira, persistindo o empate, o mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme art. 29, da Lei Complementar n. 51/2008.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O resultado da eleição será encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins e na intranet do Sítio Institucional.

Art. 14. A Secretaria do Conselho Superior remeterá o resultado no primeiro útil subsequente à eleição à Procuradoria-

Geral de Justiça que deverá comunicar à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais até as 18h, do dia 22 de abril de 2023, o membro que concorrerá à formação da lista tríplice.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1275/2023

Procedimento: 2022.0009118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação anônima que denuncia desmatamento para construção irregular nas margens do Rio Javaés, no Povoado Barra do Rio Verde, Município de Sandolândia/TO, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento para construção irregular nas margens do Rio Javaés, no Povoado Barra do Rio Verde, Município de Sandolândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Reitere-se aos Órgãos de Proteção Ambiental, NATURATINS e BPMA, as diligências constantes nos eventos 21/22, destacando em caráter de urgência a necessidade de fiscalização no local dos fatos apontados no evento 01;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1265/2023

Procedimento: 2022.0008081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008081, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposto desmatamento de 31,950 hectares de vegetação nativa do tipo cerrado, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara 10, localizado no município de SANTA RITA DO TOCANTINS – TO, demanda remetida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, por meio do Ofício nº 061/2022 – 3ª Companhia Ambiental BPMA (Boletim de Ocorrência nº 3011700030), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o BPMA lavrou o Auto de Infração nº AUT-E/564337A-2022 e o Termo de Embargo nº EMB-E/55D62D-2022, ambos em 30/08/2022;

Considerando que o órgão ambiental competente, NATURATINS, fora cientificado acerca do fato ocorrido, por meio da diligência 27128/2022 (ev. 04);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008081 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento de 31,950 hectares de vegetação nativa do tipo cerrado, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara 10, localizado no município de Santa Rita do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca de eventual procedimento instaurado em decorrência do Auto de Infração nº AUT-E/564337A-2022, assim como informações acerca da regularidade ambiental do imóvel rural denominado Chácara 10, localizado no município de Santa Rita do Tocantins – TO.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0001396

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Processo: Notícia de Fato nº 2023.00015396

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 17 de fevereiro de 2023 e registrada sob o nº 07010545351202371, relatando Utilização Indevida de Maquinário Público do Município de Talismã/TO, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0001396, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010545351202371, relatando Utilização Indevida de Maquinário Público do Município de Talismã.

É a representação, em síntese:

"Prefeitura Municipal de Talismã ajudando empresa contratada a fazer o serviço, com com a maquina Pá Carregadeira para misturar os produtos para fazer a calçadas em frente a br 153, sendo que a empresa foi contratada para fazer o serviço! várias outras obras que a prefeitura municipal de Talismã vêm contratando, e ela mesma vêm fazendo o serviço da empresa contratada! Em uma chuva forte que teve na cidade a Pá carregadeira esteve atolada, atolou porque estava fazendo a calçada serviço que teve licitação, e a empresa que ganhou precisou das máquinas da prefeitura. venho através desta denúncia expressar que um cidadão de bem está vendo nessa cidade, coisas erradas acontecendo e muitos ficando calados, como cidadão quero o bem para cidade e para a população. [E outra coisa muitos carros da Prefeitura Municipal de Talismã estão ficando em garagem particulares, em casa de pessoas que pensa que o veiculo da prefeitura de Talismã são seus, os veículos ficam nas casas dessas pessoas de domingo a domingo, fazem o que querem dos veiculos da prefeitura! veículos que ficam em mecânica é dirigido por pessoas que não tem ne a cnh categoria a ou b, Talismã está bagunçado demais, falta administração séria, estão bricando com uma coisa séria".

Foi oficiado o Prefeito Municipal de Talismã /TO requisitando informações, em 10 (dez) dias uteis, sobre os fatos narrados na presente Notícia de Fato, remetendo cópia integral da mesma.

No (evento 7), o Prefeito Municipal de Talismã /TO juntou ofício nº 032/2023 - GAB, informou que a Administração Pública estaria "ajudando" a empresa contratada na obra de revitalização da Avenida Rio Araguaia, paralela à Rodovia BR-153. Aduz em sua denuncia que a Prefeitura estaria fornecendo máquinas para a execução da obra licitada. Entretanto equivoca-se o denunciante. As máquinas ali apostas estavam a executar serviço emergencial de escoamento das águas pluviais naquele setor com o fim de evitar alagamentos, como já ocorrido anteriormente. Com o fim de evitar novos alagamentos, por ordem do Ilustre Prefeito, através de sua Chefia de Gabinete, foi realizada obra de escoamento e instalação de manilhas para canalizar as águas pluviais nas imediações da Avenida Rio Araguaia que está em obra de revitalização. Entretanto, o serviço de canalização da água pluvial não está contemplado na obra de revitalização da

avenida. A cidade de Talismã tem um espaço entre a Rodovia BR-153 e a Avenida Rio Araguaia que devido a intensidade das chuvas pode ocasionar um alagamento. Com isso para se evitar danos maiores foi executada obra de contenção e escoamento das águas que ali possam ficar represadas, fato este que já ocorreu tendo inclusive ocasionado problema para os moradores daquela região. Como dito, a obra emergencial não está contemplada na licitação de revitalização já que a parte em que se acumula as águas das chuvas não pertence á avenida em questão. Conforme pode ser visto nas fotos em anexo, existe um certo canteiro entre a Rodovia BR-153 e a Avenida. Desse modo a água empossa nesse canteiro sendo necessário a obra para seu escoamento não fazendo parte da Avenida que passa por outra obra de revitalização. A obra emergencial de escoamento inclusive já foi finalizada não se encontrando no local qualquer maquinário ou pessoal da Prefeitura ou mesmo auxiliando a empresa contratada na obra da Avenida. Noutro ponto narra o denunciante que funcionários estariam de posse de carros pertencentes ao Poder Público e que quando carros são enviados a oficinas para concerto ou manutenção programada os funcionários das oficinas mecânicas estariam usufruindo dos veículos da Prefeitura e sendo conduzidos por pessoa sem habilitação. Entretanto mais uma vez está o denunciante incorreto. Em momento algum é permitido que funcionários da Prefeitura, seja de qualquer pasta, utilizem de veículos da Prefeitura fora do expediente normal de trabalho, exceto quando, ocasionalmente, ocorra expediente extra de trabalho. A Administração Pública veda veementemente a utilização de qualquer veiculo fora do expediente, fato este de conhecimento de todos os servidores e funcionários que se utilizam de veículos da Prefeitura para o seu labor diário. Em momento algum o denunciante apresenta provas que possam comprovar os fatos narrados quanto à utilização ou guarda dos veículos nas casas de funcionários.

Juntou fotos.

É o relato do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar irregularidades em obras de particular contratado pelo Poder Público e que estariam sendo executada pela Prefeitura contratante, bem como que veículos do Município estariam sendo usado para fins particulares, mas a resposta apresentada foi esclarecedora no sentido de que outra obra emergencial foi feita, "paralela" à obra contratada, obra emergencial que não era objeto do contrato em questão, por isto sob reponsabilidade da Prefeitura, bem como negou veracidade sobre uso dos veículos e indicou ser vedada a prática de uso dos mesmos para fins particulares.

A denúncia anônima, em que pese tenha juntado fotos de máquinas, pelos relatos e pelas fotos juntadas, não permite concluir pela veracidade do quanto aduzido, já que desacompanhado de qualquer outro elemento de informação minimamente indiciário sobre o quanto aduzido.

O mesmo se diga em relação ao relato de uso de veículos públicos por particulares, dado que desacompanhado de qualquer elemento

minimamente indiciário do quanto aduzido.

A Constituição Federal veda o anonimato, como forma de se proteger a prática de condutas tipificadas como crimes contra a honra, bem como como forma de assegurar seriedade e credibilidade de manifestações como “fontes” de informações para investigações.

Até porque medidas de investigação, cíveis e criminais, exigem justa causa para serem implementadas sob pena de abuso de autoridade, mormente em se considerando que a pessoa conhecedora dos fatos denunciados certamente seria fonte de prova, testemunhal, do quanto aduzido e poderia assim certificar, até em juízo, dado que mesmo medidas de investigação sob autorização judiciais também exigem fundamentação e justificação para o afastamento de sigilos constitucionalmente protegidos tanto quanto a imagem, honra e privacidade das pessoas que se pretendem investigar.

Neste sentido, o anonimato poderia revelar-se como meio de perseguição política ou pessoal ou de se utilizar instituições como o Ministério Público para o mesmo mister, o que entretanto deve ser objeto de análise, ponderação e prudência como filtro para tomada de decisões institucionais.

Contudo, ausente qualquer elemento minimamente indiciário do quanto aduzido, ou que infirme os esclarecimentos prestados pelo Poder Público Municipal, o denunciante anônimo deve ser intimado pelo diário oficial para que, em 10 dias, complemente a denúncia em questão sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. II, da Res. 005/2018/CSMP.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, volte-se conclusos.

Alvorada, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009646

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato oriunda a partir de representação da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, objetivando apurar a regularidade na investidura nos cargos de Diretor das unidades prisionais no Tocantins.

Conforme preceitua a LEP, o cargo de diretor deverá ser ocupado por servidor que cumpra requisitos mínimos.

“Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá

satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.”

A fim de colher informações a respeito dos ocupantes do cargo de Direção nas Unidades Prisionais em Araguaína-TO (UTPBG e CPPA), foi oficiado a Secretaria de Cidadania e Justiça (evento 6).

Em resposta à diligência encaminhada, sobreveio a informação junto com a documentação comprobatória, demonstrando que o diretor da Unidade Penal de Araguaína, Sr. Eliakim de Sousa Moraes e o atual diretor da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG), Sr. Paulo de Sousa Freitas, cumprem os requisitos mínimos exigidos na Lei de Execução Penal (evento 16).

2. Mérito

Verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Dos fatos inicialmente apurados não sobrevieram indícios de irregularidades na investidura nos cargos de Diretor das unidades prisionais UTPBG e CPPA.

Como visto e informado pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, os diretores das unidades prisionais satisfazem requisitos preceituados no artigo 75 da LEP, acima transcrito.

O diretor da Unidade Penal de Araguaína, senhor Eliakim de Sousa Moraes, possuiu graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins - UFT.

O diretor da UTPBG, senhor Paulo de Sousa Freitas, embora não tenha graduação nos cursos a que menciona o inciso I do art. 75 da LEP, graduou-se em Gestão Ambiental e cursa Pós-graduação em Gestão da Segurança Pública do Sistema Penitenciário. Ademais, não se pode desconsiderar que o servidor desponta com gestão de excelência na UTPBG, fato conhecido não somente por este órgão de execução como também afirmado por grande parte dos reeducados entrevistados durante as inspeções.

Note-se que na própria Decisão de arquivamento do ICP nº 2018.0005260 (o qual serviu de parâmetro para remessa de cópias às promotorias de justiça com atribuição na execução penal) consta situação fática semelhante à do servidor Paulo de Sousa Freitas, diretor da UTPBG. Naquela oportunidade, o servidor Thiago Oliveira Sabino de Lima, embora não detentor de curso de graduação em Direito, cursava mestrado na UFT, com projeto de pesquisa nas populações vulneráveis do sistema carcerário.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante

da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório n.º 2021.0009646.

Cientifiquem-se os interessados Eliakim de Sousa Moraes (Diretor do CPPA) e Paulo de Sousa Freitas (Diretor da UTPBG), por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizados, com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Depois de efetuada a comunicação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Deixa de cientificar a 4ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição em execução penal, adotando-se a regra do § 2º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Edilson Pereira Neves acerca da decisão proferida na Notícia de Fato n.º 2023.0002180 (Protocolo: 07010551885202335), referente à relação de trabalho envolvendo a empresa V3 Brasil, que declinou das atribuições em favor do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1271/2023

Procedimento: 2023.0001435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n.º 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Silvana da Costa, informando que o seu filho necessita realizar consulta médica em

pneumologia pediatra, contudo, mesmo após percorrer o fluxo do SUS o atendimento não foi ofertado pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar o regular atendimento ao filho da declarante conforme solicitação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1277/2023

Procedimento: 2023.0001452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério

Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Jessika Lorrany Pereira De Sousa, informando que necessita realizar tratamento ginecológico, contudo, até o presente momento o procedimento não foi ofertado à paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde a fim de colher informações sobre a demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar o regular atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1273/2023

Procedimento: 2023.0002356

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo e-mail institucional, noticiando que o paciente N.R.G.S, necessita em caráter de urgência de uma consulta pré-cirúrgica de Hérnia Inguinoescrotal à direita, tendo em vista que o prazo de regulação estar ultrapassado, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta pré-cirúrgica Hérnia Inguinoescrotal à direita, ao paciente N.R.G.S, em caráter de URGÊNCIA, inserido na fila de regulação desde 2022, conforme laudo médico.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1274/2023

Procedimento: 2023.0002326

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.0002326 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente J.P.A, necessita do medicamento Somatropina na concentração de 12 UI, para o tratamento hormonal de crescimento. Contudo, o referido medicamento não estar sendo ofertado pela Assistência Farmacêutica do Estado e nem do município de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Somatropina na concentração de 12 UI, pelo Estado do Tocantins ou pelo município de Palmas ao usuário J.P.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009127

Procedimento Administrativo n.º 2022.0009127

Assunto: Irregularidades na remoção do paciente idoso do Hospital Regional de Paraíso para o Hospital Geral de Palmas.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de averiguar eventual omissão do Núcleo Interno de Regulação do Hospital Geral de Palmas quanto a transferência do paciente idoso do Hospital Regional de Paraíso para o Hospital Geral de Palmas.

O procedimento preparatório foi instaurado a partir de declaração prestada por Nelcivan Costa Feitosa, relatando em síntese que seu genitor, portador de Alzheimer no dia 12 de outubro de 2022 sofreu um mal súbito e foi levado para o Hospital Regional de Paraíso, contudo, ante a gravidade do caso preciso ser transferido para o Hospital Regional de Palmas, ocasião em que foi solicitado uma ressonância magnética do toráx, a fim de identificar a causa intensa do vômito, mas devido o paciente possui plano de saúde, a família decidiu removê-lo para uma hospital privado.

Em razão do estado grave do paciente a equipe médica somente autorizaria a remoção do paciente para o HGP, haja vista a necessidade de alocar o paciente em um leito de UTI adulto. Devido o agravamento do quadro clínico do paciente não foi autorizado devido ao alto risco de morte.

Na manhã do dia 14 de outubro de 2022, o paciente foi a óbito. Irresignado, o filho do paciente procurou a Corregedoria-Geral Ministério Público para comunicar suposta negligência no atendimento do seu genitor.

Foi oficiada à Secretaria de Saúde do Estado, por meio do OFÍCIO Nº 578/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO requisitou informações sobre as medidas adotadas para apurar possíveis irregularidades no atendimento do paciente Nelson Alves Feitosa, idoso, durante a internação no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins (evento 04).

Foi oficiado o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, por meio do OFÍCIO Nº 577/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO requisitou informações sobre as medidas adotadas para apurar possíveis irregularidades no atendimento do paciente Nelson Alves Feitosa, idoso, durante a internação no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins (evento 06).

Foi determinado a distribuição do Procedimento Administrativo para Promotoria de Justiça com atribuição no área criminal e patrimônio público (Evento 09).

Foi determinado a prorrogação do prazo, a fim de aguardar o cumprimento das diligências (evento 11).

A 9ª Promotoria de Justiça da Capital instaurou Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades no atendimento do paciente Nelson Alves Feitosa, idoso, durante a internação no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins (evento 18)

A Secretaria Estadual de Saúde, por meio dos OFÍCIOS – 9745/2022/

SES/GASEC e 10190/2022/SES/GASEC informou que a Central Estadual de Regulação recebeu a solicitação de vaga para Porta de Entrada Adulto do HGP para leito cirúrgico inserido pelo Hospital Regional de Paraíso em 13/10/2022 às 18h04min, enfatiza-se ainda que, o paciente foi regulado/autorizado para Leito Cirúrgico do Hospital Geral de Palmas em 13/10/2022 às 20h13min e de imediato autorizado o transporte em UTI terrestre, ao chegar à unidade solicitante constatou que o paciente no momento não tinha condições de ser transportado devido instabilidade do seu quadro clínico. Por fim, esclarecemos que no dia 14/10/2022 às 09h17min o paciente foi a óbito e a solicitação foi cancelada no Sistema SER II pela unidade solicitante (evento 19 e 22)

O Conselho Regional de Medicina, por meio do Ofício SESIN nº 375/2022/CRM/TO- Setor de Sindicância informou que instaurou sindicância administrativa para apurar suposta irregularidade do paciente Nelson Alves Feitosa, idoso, durante a internação no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins (evento 21).

O Conselho Regional de Medicina, por meio do Ofício DEFIS nº 873/2022/CRM/TO- Setor de Fiscalização encaminhou Relatório de Fiscalização e documentos sobre a suposta irregularidade do paciente Nelson Alves Feitosa, idoso, durante a internação no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins (evento 25).

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa do relatório, a Notícia de Fato visa apurar averiguar eventual omissão do Núcleo Interno de Regulação do Hospital Geral de Palmas quanto a transferência do paciente idoso do Hospital Regional de Paraíso para o Hospital Geral de Palmas.

A Referida Notícia de Fato foi encaminhada para a Secretaria Estadual de Saúde, Conselho Regional de Medicina e Promotoria de Justiça com atribuição Criminal e Patrimônio Público para adoção de medidas cabíveis.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública pela Promotoria de Justiça com atuação na tutela da saúde público, por terem sido adotadas providências quanto à eventual responsabilização ética, criminal e na seara da improbidade administrativa, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos no sistema e-ext.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0000031

Tendo em vista o certificado no evento retro, determino a publicação da decisão de arquivamento no DOMP.

Transcorridos 10 (dez) dias úteis da publicação sem que tenha aportado recurso na Promotoria, promova-se a baixa do feito.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006968

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada via Ouvidoria do Ministério Público, informando possível caso de violência contra pessoa com deficiência mental no Município de Pequizeiro/TO (evento 1).

Relata que a suposta agressora estaria de posse do cartão bancário que recebe o benefício assistencial de A.L.C. e utilizando-se do dinheiro para uso próprio. Ademais, anuncia que o deficiente vem sofrendo privação alimentar, falta de higiene e carência aos demais cuidados básicos necessários (evento 1).

Preliminarmente, o Ministério Público encaminhou ofício ao CRAS do Município de Pequizeiro/TO, solicitando visita domiciliar e realização de estudo psicossocial, com emissão de relatório (evento 5).

Atendendo à solicitação ministerial, o CRAS do Município de Pequizeiro/TO encaminhou Relatório Psicossocial, informando, em suma, que a equipe realizou 2 visitas na residência de A.L.C., onde foi verificado que a sobrinha dele usa os recursos financeiros do benefício social para compras de alimentos, medicamentos e vestimentas para o próprio beneficiário e que quanto ao abandono físico e emocional, nunca houve, contudo, A.L.C., às vezes era agressivo devido ser dependente de bebidas alcoólicas, o que dificultava também o uso dos medicamentos a ele prescritos, e não consegue distinguir atitudes benéficas a ele (evento 9).

Durante visita à casa do genitor, Sr. L.A.C., este informou que o filho morava ao fundo de sua residência, onde se alimentava com o pai, além de ajudar no controle de medicamentos e cuidados com a alimentação e higiene, negando quaisquer violações de direitos.

Ademais, no dia 19/8/2022, o filho foi encaminhado, pela equipe de Saúde do CAPS de Pequizeiro/TO, para clínica de reabilitação de dependentes químicos, denominada "Obra Nova", localizada no

Município de Miracema do Tocantins/TO, e que o pagamento da clínica vem sendo custeado pelos recursos do benefício de A,L,C., sendo a sobrinha a responsável pela administração.

É o relatório. DECIDO:

Analisando os autos, verifica-se a desnecessidade de dar prosseguimento ao presente procedimento, uma vez que os fatos narrados pelo denunciante e averiguados pelo CRAS do Município de Pequizeiro/TO, não demonstraram situação de violência, negligência ou abandono da pessoa indicada como vítima, uma vez que residia com seu genitor e contava com os cuidados de sua sobrinha.

Ademais, ele foi encaminhado pela equipe de Saúde do CAPS de Pequizeiro/TO para clínica de reabilitação de dependentes químicos, denominada "Obra Nova", localizada no Município de Miracema do Tocantins/TO, estando em segurança, com seus direitos resguardados.

Assim, diante da devida assistência prestada no caso concreto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1278/2023

Procedimento: 2022.0008091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0008091, que dão conta de possível situação de risco vivenciada pela criança mencionada nos autos em decorrência de negligência familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se o Conselho Tutelar de Porto Alegre do Tocantins requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: a) quem atualmente encontra-se com a guarda da criança em questão; b) se há familiar disposto em assumir a guarda e, em caso afirmativo, encaminhe cópia dos seus documentos, do comprovante de residência e do termo escrito quanto ao interesse na guarda; c) o nome de eventuais testemunhas dos atos de negligência; d) a qualificação da criança, encaminhando, novamente, cópia da certidão de nascimento. O ofício deve ser instruído com cópia dos

documentos acostados aos eventos 1 e 12;

2) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Porto Alegre do Tocantins requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize atendimento à família, inclusive psicológico, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos acostados aos eventos 1 e 12;

3) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Almas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há procedimento em trâmite que versa sobre a situação narrada. Em caso negativo, que tome conhecimento da notícia da suposta agressão física em desfavor da criança em questão, procedendo à instauração de inquérito policial. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos acostados aos eventos 1 e 12;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

5) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0008509

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0008509 - 7PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008509, instaurada para apurar a criação de loteamento de área rural às margens da represa da Saneatins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima informando a teria sido aprovada pela Câmara de Vereadores de Gurupi, lei que autoriza a criação de loteamento na zona rural às margens da represa da Saneatins,

destinado a construção de ranchos de lazer. De início para apurar a veracidade da informação, foram oficiadas: 1 – A Diretoria de Meio Ambiente, para que informasse se tramitou naquela Diretoria, projeto de licenciamento para a implantação de loteamento rural nas proximidades da represa da Saneatins; 2 – A câmara de vereadores de Gurupi, para que informasse se tramitou ou ainda tramita naquela casa, projeto de lei destinado a autorização de parcelamento do solo na zona rural deste município, encaminhando tudo que constar; e 3 – Ao Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, para que informasse se deu entrada naquele Serventia pedido de registro de loteamento de chácaras na zona rural deste município, encaminhando tudo que constar. Em resposta o SRI informou que “não foi protocolado nesta Serventia nenhum requerimento solicitando registro de LOTEAMENTO DE ÁREA RURAL ÀS MARGENS DA REPRESA DA SANEATINS, neste município”, ev. 04. Por sua vez, o Presidente da Câmara de Vereadores informou que “...foi aprovado por essa Casa de Leis a Lei Municipal no 2556/2022, que dispõe sobre o chacreamento de recreio”, o qual da criação de chácaras de recreio em “...área delimitada pelo Município próxima ao Trevo da Praia, à margem do Rio Tocantins...1, ev. 05. Apesar da demora e após algumas reiterações a DIMA informou que não foi protocolado naquela Diretoria, nenhum requerimento para licenciamento de referida área, ev. 18. Vieram os autos concluso. Com efeito, as diligências requisitadas demonstraram não existir a lei mencionada na representação e que autorizaria a criação de loteamento na zona rural às margens da represa da Saneatins. Nesse sentido, foi aprovada a Lei nº. 2.556/2022, trata de loteamento de chácaras às margens do Rio Tocantins. Porém, referido diploma legislativo traz em seu bojo as normas de proteção ambiental e está em consonância com o plano diretor de expansão urbana de Gurupi. Isto posto, não vislumbro elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0007365

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto freitas garcia, titular da 8ª promotoria de justiça de gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da resolução n.º 005/2018/csmp/to, notifica o interessado: Cheumo Eugênio Mendes, uma vez que não foi encontrado nos endereços constantes no cadastro, acerca

da promoção de arquivamento proferida nos autos do inquérito civil público nº 2018.0007365, instaurado para apurar eventual ilegalidade e dano ao erário, decorrentes da alienação de imóveis públicos pertencentes ao Município de Crixás do Tocantins, durante as gestões dos ex-prefeitos Silvânio Machado Rocha e Gean Ricardo Mendes da Silva, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007365

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante representação manejada por Israel Barros Lima e Ildenê Barros Lima, para apurar eventual ilegalidade e dano ao erário, decorrentes da alienação de imóveis públicos pertencentes ao Município de Crixás do Tocantins, durante as gestões dos ex-prefeitos Silvânio Machado Rocha e Gean Ricardo Mendes da Silva.

Após detida análise das provas jungidas no caderno inquisitivo, restei convencido de que as alienações dos imóveis questionados na representação (R-01-5162; R-01-5163; R-01-5164; R-01-5165 e R-01-5296, conforme documentos do CRI de Aliança do Tocantins/TO, de eventos 11, 14 e 33, cujos beneficiários foram Nilvânio Machado Rocha e Antônio Carlos Dias), durante a gestão do ex-prefeito Silvânio Machado Rocha, ora investigado, foram todas fundamentadas na Lei Municipal nº 131/02, regulamentada pelo Decreto nº 030/02, atos normativos estes que foram editados durante a gestão do então prefeito Abdon Mendes Ferreira.

Pois bem, apesar deste órgão ministerial entender que a Lei Municipal nº 131/02 e o Decreto nº 030/02, que a regulamentou, se tratarem de atos normativos de duvidosa constitucionalidade, por suposta afronta ao comando do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c o art. 17, alínea "f" da Lei nº 8.666/93, é forçoso convir que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. É dizer, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

De fato, ensina Barroso (in BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165) que: “a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (b) havendo alguma interpretação possível que

permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

Impende anotar, ainda, que o juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, nos autos do processo nº 5000123-34.2001.827.2722, em decisão proferida no dia 30/03/2009 (Evento 1-OUT58), autorizou o Município de Crixás do Tocantins a prosseguir com a promoção do loteamento urbano na sede do Município, com as devidas titulações, ou seja, a conduta do ex-prefeito Silvânio Machado Rocha, ora investigado, estava albergada por decisão judicial.

Assim sendo, presume-se de boa-fé a conduta do investigado Silvânio Machado Rocha, na doação dos imóveis, porquanto fundamentada em lei vigente à época dos fatos e em decisão judicial, não havendo assim como amoldá-la a nenhuma figura típica (ato de improbidade administrativa) capitulada na Lei nº 8429/92. Por assim ser, considero juridicamente impossível o manuseio de ação civil pública de ressarcimento de dano, em desfavor do referido ex-prefeito e das pessoas contempladas com a alienação onerosa dos imóveis (Nilvânio Machado Rocha e Antônio Carlos Dias), ademais, infere-se da documentação juntada no evento 29 que esses beneficiários efetivamente recolheram aos cofres públicos os valores que lhes foram exigidos como preço pelos imóveis ora questionados, descartando-se, portanto, qualquer alegação de dano ao erário.

No que diz respeito ao investigado Adalgiso Cirilo dos Reis, convenci-me, com fundamento em suas declarações e documento apresentados no evento 59, de que, em verdade, os lotes 07 e 08, da Quadra 39, situados na Rua José Aires da Silva, em Crixás do Tocantins, objeto de alienação onerosa pela fictícia Lei nº 308/2013 (evento 28), antes mesmo da confecção do referido documento ideologicamente falso, já haviam sido alienados, mediante permuta, ao investigado, pelo Município de Crixás do Tocantins, nos anos de 2010 e 2011, à época sob a gestão do então prefeito Silvânio Machado Rocha, razão pela qual entendo que não há se falar, em princípio, em dano ao erário, não havendo, de consequência, justa causa para ingresso com eventual ação de ressarcimento por este órgão do Ministério Público.

De igual modo, acolho a justificativa apresentada pelo investigado Cheumo Eugênio Mendes, devidamente alicerçada em documentos idôneos (evento 64), cujo teor, também aproveita a sua cônjuge, a investigada Amanda Jorge da Silva Mendes (evento 58), por considerar factível que o imóvel Lote 13 da Quadra 41, situado na Av. Dom Pedro I, Centro, Crixás do Tocantins/TO, com área de 298,80m², sob Matrícula nº 5329, Ficha 01, Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Aliança do Tocantins/TO, objeto de alienação onerosa pela fictícia Lei nº 308/2013 (evento 28), antes mesmo da confecção do referido documento ideologicamente falso, já havia sido alienado graciosamente, mediante doação, aos referidos investigados, pelo Município de Crixás do Tocantins, no ano de 2010, à época governado pelo prefeito Silvânio Machado Rocha, circunstância esta que afasta a necessidade de eventual recomposição do patrimônio lesado, ausente na hipótese.

Derradeiramente, no tocante ao investigado Gean Ricardo Mendes

Silva, que ao tempo de seu mandato como prefeito de Crixás do Tocantins (2013/2016), supostamente editou a Lei Municipal nº 308/2013 (evento 28), ato normativo este que, conforme elementos de prova arrecadados (eventos 14, 28 e 36) estão a evidenciar que a lei em questão, em verdade, nunca existiu, tratando-se de documento forjado mediante falsidade ideológica, conduta esta tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (antes da reforma implementada pela Lei nº 14.230/2021), é forçoso convir que o poder sancionatório estatal está prescrito, com arrimo no art. 23, I, da referida norma, haja vista que os elementos de prova coligidos não comprovaram que o documento fraudado em questão resultou em dano ao erário.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0002287 – 8ª PJG

Denúncia Ouvidoria – Protocolo nº 07010551701202337

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0002287, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, referente as dependências do 4º BPM de Gurupi-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM), com sede no município de Gurupi/TO, "vive fechado", sendo um "desperdício de dinheiro público".

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia em questão, de tão absurda e inverídica que é, requer imediato arquivamento.

Com efeito, este órgão do Ministério Público, que dentre outras, possui atribuição de controle externo da atividade policial, com habitualidade faz inspeções/visitas técnicas no 4º BPM, inclusive, lá esteve, em companhia de outros colegas promotores, na manhã do último dia 03 de março, participando de reunião institucional com oficiais, um deles o próprio Ten. Cel. Wesley Costa, Comandante da referida unidade militar.

O 4º BPM, cujo efetivo previsto por lei é de 981 militares, conta atualmente com apenas 1/3, aproximadamente, deste quantitativo, mesmo assim, diuturnamente, graças a notável abnegação, galhardia e destemor deste valoroso contingente de homens e mulheres que muito honram a população tocantinense, tem conseguido, com sucesso, manter a ordem pública e os níveis de criminalidade dentro de níveis aceitáveis nos 17 municípios sob a circunscrição da referida unidade militar.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Comandante do 4º BPM, em Gurupi/TO.

Gurupi, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000059

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000059 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000059, instaurada a partir de denúncia anônima, a qual informa, em síntese, possível situação de risco e cárcere privado envolvendo duas adolescentes, por parte da genitora, senhora Ana Cristina Ribeiro Soares Resplande. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, a qual informa, em síntese, possível situação de risco e cárcere privado envolvendo as adolescentes I.E.S.R (14 anos) e S.L.S.R (12 anos), por parte da genitora, senhora Ana Cristina Ribeiro Soares Resplande. Dessa forma, como diligências preliminares, foi requisitado elaboração de estudo social por parte da Assistente Social e Psicóloga, lotadas perante este Órgão Ministerial, bem como, ofício ao Conselho Tutelar de Gurupi/TO, sendo que as informações prestadas convergem no sentido de que não há situação de risco. Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco envolvendo as adolescentes, visto que, em síntese, estariam sendo vítimas de cárcere privado, agressões verbais e físicas por parte da genitora, senhora Ana Cristina. Em linha de princípio, o Conselho Tutelar de Gurupi/TO, encaminhou resposta de ofício, acostada ao evento 07, informando que a genitora, senhora Ana Cristina, foi atendida na sede do Órgão e prestou a seguinte declaração: “Que sua convivência com as suas filhas é harmoniosa, pautando sempre pelos princípios da educação e da moralidade, sobretudo com respeito às particularidades das quais na condição de adolescentes, também são pessoas que possuem seus direitos estabelecidos em Lei e são pessoas humanas, cidadãs em formação, merecendo todavia de bons ensinamentos, com cuidados de bem estar social, por parte de sua família, especialmente de sua mãe. Finaliza dizendo que não tem motivo para agredir ninguém, principalmente suas

filhas.” Diante do contexto, foram solicitados elaboração de estudo social por parte da equipe técnica do Ministério Público. A equipe conseguiu localizar o núcleo familiar das adolescentes (evento 10), tendo consignado em seu relatório que, em entrevista realizada com as adolescentes, estas afirmaram não sofrerem agressão física nem verbal e desconhecem vivenciar cárcere privado, visto que, a genitora está de licença médica e permanece na residência boa parte do tempo. Por fim, a senhora Ana Cristina, que não estava no momento da visita realizada pela equipe, compareceu neste Órgão Ministerial, para compreender o motivo da visita domiciliar. Assim, mencionou ser a principal provedora das filhas, por não possuírem vínculo com o genitor e, acrescentou, controlar as atividades diárias das filhas, a fim de torná-las pessoas melhores na vida. Outrossim, foi observado que as adolescentes estão sendo bem cuidadas, frequentam regularmente a escola, além de, realizarem atividades extracurriculares durante a semana, não identificando situação de risco social. Assim, verifica-se que as medidas extrajudiciais foram devidamente tomadas e não foi constatada possível situação de risco, de modo que não se encontra presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, o receio inicial, qual seja, possível exposição das adolescentes a situação de risco, felizmente não vem ocorrendo. Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto as adolescentes não se encontram em nenhuma das situações relacionadas no art. 98 do ECA, de modo que não há necessidade de imposição de medida de proteção, assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17). Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP. Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Cientifique-se denunciada, senhora Ana Cristina, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1276/2023

Procedimento: 2022.0008716

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça na data de 03 de outubro de 2022, o Of. n.º 13/2022 da Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte informando a situação de abandono familiar dos idosos João, Luiz, Raimunda e Maria de Fátima Medeiros, residentes na Rua Pará, n.º 300, Setor Vila Jáó;

CONSIDERANDO que segundo a denúncia feita à Secretaria Municipal de Saúde a família é composta por um grupo de idosos, alguns com problemas mentais, dos quais dois são aposentados, a saber: Sr. João e Luiz Medeiros, e que o irmão Gilvan Medeiros, casado, residente em outro domicílio é quem toma conta dos benefícios e que aquele alega que a irmã, Maria de Fátima Medeiros deficiente visual, não tem nenhum benefício;

CONSIDERANDO que ao manter contato com a coordenadora do Cad'único a Equipe da Saúde foi informada que Maria de Fátima Medeiros recebe BPC, o que demonstra que na residência dos idosos são três salários mínimos, não justificando a privação de alimentos daqueles;

CONSIDERANDO que ao receber a denúncia a Equipe da Saúde foi até o local, onde foram recebidos pela Sr. Raimunda Medeiros, oportunidade em que aquela lhes mostrou a geladeira onde guardam os alimentos, quando então puderam verificar que não havia nenhum tipo de alimento, tendo a Sra. Raimunda informado que muitas foram as vezes em que seu irmão Luiz desfaleceu de fome, pois toma remédios fortes, e que muitas vezes teve que pedir comida para os vizinhos;

CONSIDERANDO que consta do Ofício que Gilvan Medeiros, irmão dos idosos, cria porcos em uma fazenda próxima a Miranorte e sempre leva Luiz Medeiros sem condições físicas e mental para ajudá-lo no cuidado e no abate dos porcos, sem pagar nada para aquele e que caso o irmão queira um pedaço de carne tem que pagar;

CONSIDERANDO que consta ainda da denúncia que já houve dias em que Raimunda e os irmãos tiveram que comer sobras de alimentos que o Supermercado BIG BEM doou para Gilvan dar ao porcos;

CONSIDERANDO que no dia da visita da Equipe da Saúde à residência dos idosos, enquanto a Equipe estava na residência, o Sr. Luiz Medeiros chegou da fazenda, onde estava ajudando Gilvan, tremendo bastante e não conseguia se firmar em pé;

CONSIDERANDO que de acordo com a denúncia a casa dos idosos representa perigo para aqueles, pois está com a estrutura prestes a ruir, com muitas goteiras, ratos, os quais entram dentro das panelas de comida;

CONSIDERANDO que enquanto os irmãos idosos vivem nessas condições, a denúncia informa que Gilvan tem carro novo, casa boa com tudo de qualidade, com freezer cheio de carnes e que Gilvan proibiu a irmã Raimunda de pegar qualquer coisa no Mercado onde ele faz as compras;

CONSIDERANDO que as informações da Equipe da Saúde de que apesar de Raimunda ser a responsável por organizar a casa, lavar as roupas, fazer a comida para seus irmãos, aquela não possui condições de gerenciar o dinheiro, pois segundo a denúncia Raimunda tem o costume de doar para a Igreja mais de R\$600,00 (seiscentos reais) por mês, ou seja praticamente todo o auxílio que recebe (Bolsa Família);

CONSIDERANDO que ao tomar conhecimento do caso e efetuar estudo, a Equipe do CREAS de Miranorte concluiu pela inaptidão do Sr. Gilvan Medeiros para administrar os benefícios dos idosos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania,

à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que tem o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a situação dos idosos Raimunda, Maria de Fátima, João e Luiz Medeiros (residentes na Av. Pará, nº 300, Setor Vila Jaó, Miranorte-TO), diante da situação de abandono material e negligência por parte de seus familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. Notifique-se os idosos Raimunda Medeiros da Silva, João Medeiros, Luiz Medeiros e Maria de Fátima Medeiros e as pessoas de Gilvan Medeiro da Silva e Lino Pereira da Silva e a Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miranorte/TO para comparecerem em dia e horário a ser agendado pela secretaria deste órgão ministerial para tratar sobre os assuntos objeto do presente procedimento.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009195

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0009195

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009195, Protocolo nº 07010518018202215. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0009195, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010518018202215, noticiando irregularidades na licitação realizada pelo Município de Dois irmãos do Tocantins/TO, no tocante à contratação de ônibus escolares.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Dois irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, encaminhando cópia dos documentos referente às licitações citadas e dos contratos celebrados. 2 - Determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 20/09/2022 e registrada sob o nº 07010510405202211, apresentando informações mínimas e esclarecendo melhor sua irrisignação, já que de difícil compreensão, sob pena de arquivamento do feito.

O Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntada no evento 11.

O representante não atendeu a solicitação de complementação da

representação.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o representante não apresentou elementos e informações mínimas sobre eventual conduta ilícita ou irregular, embora devidamente intimado nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, pois não identificamos, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte dos agentes políticos envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0009195, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0007628

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o desiderato de acompanhar a execução do TAC firmado em 07 de novembro de 2014 e a execução das ações do Governo Municipal para regularizar o abate clandestino de animais para consumo humano no Município

de Taguatinga-TO.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0006374

Vistos etc....

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que tem por objeto apurar apurar supostas irregularidades na Contratação de servidores pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, sem a realização de concurso público.

No presente caso resta ser respondido pelo Município a intenção de firmar um TAC com previsão de datas e etapas do certame.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Determino ainda a realização de pesquisa no sistema E-proc e juntada da fase atual da ação judicial.

Cumpra-se.

Taguatinga, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1272/2023

Procedimento: 2022.0004067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0004067, autuada a partir de representação acerca de suposta irregularidade praticada pelo Município de Darcinópolis/TO quanto à aplicação de suposto valor recebido a título de indenização pelo seguro do veículo L-200/Triton (evento 1);

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, o Município de Darcinópolis/TO apresentou vasta documentação acerca do seguro recebido, tais como notas fiscais, parecer contábil, dentre outros

(evento 10);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato já se encontra extrapolado, ante a necessidade da análise dos documentos para adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Município de Darcinópolis/TO, quanto à aplicação de valor recebido a título de indenização pelo seguro do veículo L-200/Triton.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se ao Município de Darcinópolis/TO, REQUISITANDO, no prazo de quinze dias, as seguintes informações: 1) se o veículo L-200/Triton, ano/mod.: 2017/2018, placa: QKJ-4303/TO, foi adquirido com recursos próprios, com recursos de transferência ao Fundo Municipal de Saúde ou se foi objeto de doação, sendo que neste caso deverá remeter cópia do termo de doação que discipline a destinação dos valores em caso de baixa do patrimônio; e 2) nota fiscal do veículo que foi adquirido com recursos próprios para substituir o o veículo L-200/Triton, ano/mod.: 2017/2018, placa: QKJ-4303/TO.

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.o 005/1018/CSMP/TO.

As comunicações poderão ser realizadas através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como informando que a resposta poderá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por meio do e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>